PRESIDENTE DA REPÚBLICA — COMPETÊNCIA — ATOS IMPUGNADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS — APOSENTADORIA

— O Presidente da República tem competência para ordenar a execução de atos impugnados pelo Tribunal de Contas, inclusive quanto a legalidade das aposentadorias, reformas e pensões.

— Interpretação do art. 73, parágrafos 5, 7 e 8, da Constituição.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 3.383-67

Presidência da República — Consultoria-Geral da República — E. M. N.º 659-H, de 11 de março de 1968. — "Aprovo. Em 15 de março de 1968" — (Enc. ao M. J., em 20 de março de 1969).

PARECER N.º H-659

O egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em sessão administrativa, plena, de 16 de novembro de 1966, concedeu aposentadoria a MINERVINO FIUSA LIMA, com fulcro na Lei n.º 4.493, de 24 de novembro de 1964, atribuindo-lhe os proventos correspondentes ao vencimento do cargo de que era ocupante, qual seja o de Ministro Classista daquela Côrte.

2. Foram suscitadas dúvidas sôbre a legalidade da aposentadoria por isso que entendiam alguns não ser aplicável, na espécie, a Lei n.º 4.493 acima referida.

3. Existem no processo vários pareceres de eminentes juristas, uns, favoráveis e outros, contra a aposentadoria em questão.

4. Esta Consultoria-Geral, através do parecer n.º 527-H, de 23 de junho de 1967, concordou com a tese do douto Consultor Jurídico do DASP, Dr. LUÍS RODRIGUES, segundo a qual a Lei n.º 4.439, de natureza processual, ao estabelecer o rito, delimitou a competência para o exame do assunto, tirando, conseqüentemente, da esfera do Poder Executivo a possibilidade de divergir das decisões dos Tribunais, muito embora se tratassem, na hipótese, de atos administrativos. Em face disso, o parecer não apreciou o mérito da matéria.

5. O colendo Tribunal de Contas, entretanto, julgando da legalidade da aposentadoria em tela, adentrando-se na matéria relativa ao mérito, decidiu pela sua ilegalidade, de acôrdo com a conclusão do voto do Eminente Ministro-Relator, VAGNER ESTELITA CAMPOS.

6. Alvitrou o Ministério da Justiça, através de parecer de seu douto Consultor Jurídico, a possibilidade de o Senhor Presidente da República ordenar, mediante despacho, o registro do ato de aposentadoria, impugnado pelo Tribunal de Contas no uso da competência conferida pela Constituição federal, art. 73, § 5.º, *b* e 7.º.

7. Esta Consultoria-Geral, pelo parecer n.º 650-H, de 21 de fevereiro último, por entender que o assunto que envolvia matéria de sua competência, já houvera sido apreciado no parecer n.º 527-H, não se opôs à providência sugerida pelo Ministério da Justiça.

8. O egrégio Tribunal de Contas, entretanto, entende que o despacho *ad referendum*, nos moldes do § 7.º, do art. 73, da Constituição federal só se aplica às hipóteses previstas no § 5.º do mesmo artigo, delas excluídas a do julgamento da legalidade das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, de que trata o § 8.º.

9. O § 1.º do citado art. 73, outorga a faculdade ao Presidente da República de ordenar a execução dos atos impugnados, *ad referendum* do Congresso Nacional, com exceção, apenas, dos contratos. Que o pode com relação a ilegalidade de despesas decorrentes de aposentadorias, reformas e pensões, o texto constitucional é expresso (§ 5.º).

10. Assim sendo, baixado o ato administrativo concessivo da aposentadoria o aposentado começa a receber os proventos. Recusado o registro — porque julgada ilegal a aposentadoria pelo Tribunal de Contas — susta-se o pagamento da despesa respectiva e, nesse caso, pode o Presidente da República, *ad referendum* do Congresso Nacional, ordenar a execução do ato, di-lo o § 1.º, combinado com o § 5.º, letra *b*, ambos do artigo 73, da Constituição do Brasil.

11. O § 8.º dêsse artigo 73, tem por finalidade obrigar a que passem pelo crivo do Tribunal de Contas as concessões iniciais das aposentadorias, reformas e pensões, no concernente à legalidade. As melhorias posteriores e as demais despesas não estão sujeitas a essa exigência.

12. Em conseqüência, *data venia*, não se pode negar a competência do Senhor Presidente da República, de ordenar a execução dos atos impugnados pelo Tribunal de Contas da União, inclusive quanto à legalidade das aposentadorias, reformas e pensões, em face do disposto no art. 73, § 7.º, da Constituição federal.

Sub censura.

Brasília, 11 de março de 1969. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.